



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.721216/2014-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.105 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria EXCLUSÕES INDEVIDAS
Recorrentes GAIA ENERGIA E PARTICIPACOES S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

ACÓRDÃO DE 1ª INSTÂNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DAS ETAPAS DO CÁLCULO DO VALOR TRIBUTÁVEL. ESCLARECIMENTO POR MEIO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO VERIFICADO.

Não se verifica o cerceamento ao direito de defesa na ausência do modo de cálculo no relatório fiscal, mormente quando tal situação foi esclarecida em diligência e não foi alterado o embasamento legal ou circunstâncias fáticas relatadas que concorreram para a autuação.

EXCLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Correta a glosa de exclusão efetuada pelo contribuinte, na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, se intimado reiteradamente, não apresenta justificativa nem comprovação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento decorrente, o decido no principal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício é parte integrante da obrigação ou crédito tributário e, quando não extinta na data de seu vencimento, está sujeita à incidência de juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Pentead, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa; ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o processo de autos de infração, págs. 306/318, que exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R\$42.753.497,31; e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de R\$15.408.521,76; a infração autuada foi: 0001 – Exclusões/Compensações não autorizadas na apuração do Lucro Real, fato gerador 31/12/2011; às págs. 306/311, Termo de Verificação Fiscal - TVF que descreve os procedimentos de fiscalização e motivos da autuação; às págs. 330/343, Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI), Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI), FAPLI - Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário e FACS - Formulário de Alteração da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social.

2. Cientificado, o contribuinte apresentou a impugnação de págs. 349/360.
3. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO determinou a diligência de págs. 409/411, em essência, a fim de: a) demonstrar o cálculo utilizado pela autoridade fiscal para considerar como exclusão indevida o valor de R\$ 122.412.267,45, anexando documentos porventura necessários e atentando-se, em especial, ao disposto no § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e que resultou na Informação Fiscal de pag. 422, cientificada ao contribuinte.
4. O Acórdão nº 14-62.553, da DRJ/RPO, de 29 de agosto de 2016, págs. 472/467, por unanimidade julgou a impugnação improcedente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2011 TRIBUTOS INDICADO NO MPF. INCLUSÃO DE TRIBUTOS REFLEXOS. POSSIBILIDADE.

Na hipótese em que infrações apuradas também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa no MPF.

OMISSÃO DAS ETAPAS DO CÁLCULO DO VALOR TRIBUTÁVEL.

ESCLARECIMENTO POR MEIO DE DILIGÊNCIAS.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO VERIFICADO.

Não se verifica o cerceamento ao direito de defesa na ausência do modo de cálculo no relatório fiscal, mormente quando tal situação foi esclarecida em diligência e não foi alterado o embasamento legal ou circunstâncias fáticas relatadas que concorreram para a autuação.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Os juros moratórios são devidos à taxa SELIC e incidem sobre o "crédito tributário definido no CTN. Este decorre da obrigação principal que, por sua vez, inclui também a penalidade pecuniária.

5. O contribuinte foi cientificado em 08/11/2016, pág. 491, e apresentou Recurso Voluntário, de págs. 493/505, tempestivo em 05/12/2016, pág. 492.
6. Pugna, inicialmente, pela nulidade do Acórdão DRJ/RPO: por não ter apreciado o argumento da impugnante de que não foi demonstrado e provado o motivo e o *quantum* de R\$122.412.267,45 de exclusão, glosado; e porque não apreciou o argumento de que não há indicação deste valor no Termo de Verificação Fiscal - TVF.
7. Em seguida, argui a nulidade dos autos de infração porque:
 - a. Foi desrespeitado o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização, que designou dois Auditores Fiscais para o procedimento, no entanto, a autuação foi assinada apenas por um deles;
 - b. E também pelo decurso do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sem nova emissão, sendo que, neste caso, deveria ter sido emitido novo Termo de Início de Fiscalização e reiniciado o procedimento (ofensa ao § 2º do art. 7º do DL nº 70.235, de 1972);
 - c. Cerceamento do seu direito de defesa, haja vista a diferença entre o valor autuado e o constante do TVF;
 - d. A fiscalização não se desincumbiu do dever de provar o valor autuado, sendo que lhe cabe o ônus da prova, resultando a autuação em indevido arbitramento e presunção;
 - e. Faltou o autuado ser intimado, quando da conclusão da instrução, conforme determina o art. 44 da Lei nº 9.784, de 1999.

8. No mérito, afirma que inexistem os valores devidos, porque não há provas, nem motivos a justificar a glosa da exclusão e as exigências; e contesta a aplicação de juros sobre multa de ofício exigida.

9. Conclui, requerendo o cancelamento do Acórdão DRJ/RPO e o retorno à primeira instância, para apreciação dos argumentos que não foram julgados ou, alternativamente, o cancelamento dos autos de infração.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

1 Nulidade. Acórdão DRJ/RPO.

1.1 DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA DRJ/RPO.

10. A DRJ/PRO requereu diligência porque identificou:

Informa a autoridade fiscal que o contribuinte foi autuado por ter excluído indevidamente o valor de R\$ 299.999.400,00 na apuração do lucro real, linha 78 da ficha 09A da DIPJ 2012. Em resposta a termos de intimação e reintimação, a empresa limitou-se a informar que "a exclusão no valor de R\$299.999.400,00 na apuração do lucro real, refere-se a venda de investimento cujo recebimento não ocorreu no ato da venda", sem apresentar maiores detalhes ou documentos que suportassem esta exclusão.

Assim, conclui o Auditor Fiscal pela glosa do valor de R\$ 299.999.400,00 excluído indevidamente da apuração do lucro real, nos seguintes termos:

(...)

Da análise do termo de Termo de Verificação Fiscal, conclui o Auditor Fiscal pela glosa do valor de R\$ 299.999.400,00, excluído indevidamente pelo contribuinte da apuração do lucro real do ano calendário 2011. Informa ainda que "A base de cálculo está demonstrada no Auto de Infração, que é parte integrante do processo fiscal nº 19515-721.216/2014-44".

Porém, em consulta ao Auto de Infração, o item 0001-EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - EXCLUSÕES INDEVIDAS aponta o valor de R\$ 122.412.267,45 (fl. 313).

Diante dessa divergência, necessário empreender um esforço probatório para verificar o procedimento adotado pela autoridade fiscal para chegar ao valor de R\$ 122.412.267,45, motivo pelo qual proponho o retomo dos autos à DEFIS/SÃO PAULO para a realização de diligência, com o fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

a) demonstrar o cálculo utilizado pela autoridade fiscal para considerar como exclusão indevida o valor de R\$ 122.412.267,45, anexando documentos porventura necessários e atentando-se, em especial, ao disposto no § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72;

b) intimar o impugnante a manifestar-se acerca do cálculo efetuado, eventuais documentos anexados ou conclusões da diligência a que se refere o item "a", conferindo-lhe prazo de trinta dias para tanto.

Após, retomem os autos a esta DRJ/RPO para julgamento da impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

11. A Informação Fiscal esclareceu que:

2) A exclusão do valor de R\$ 299.999.400,00 (referente ao valor obtido com a venda de bem, conforme discriminado na linha 69 da Ficha 07A da DIPJ/ 2012) na apuração do Lucro Real, de acordo com a linha 78 da Ficha 09 A da DIPJ 2012 (Anexo 2), foi considerada indevida e portanto glosada, pelos motivos a seguir listados, conforme Termo de Verificação Fiscal constante do Auto de Infração lavrado contra o contribuinte:

(...)

3) A glosa deste valor implica também em desconsiderar a adição ao Lucro Real, expressa na linha 44 da Ficha 09 A da DIPJ 2012, referente ao valor contábil do bem vendido (conforme discriminado na linha 72 da Ficha 07A da DIPJ 2012).

4) Desta forma, o valor tributável final é o resultado da seguinte operação:

RS -87.921,062,52 (Lucro Real antes da glosa, conforme linha 83 da Ficha 09A da DIPJ 2012

mais

RS 299.999.400,00 (valor glosado na linha 78 da Ficha 09 A da DIPJ 2012, referente à exclusão do valor obtido com a venda de bem, conforme discriminado na linha 69 da Ficha 07A da DIPJ 2012)

é igual a RS 212.078.337\48

menos

RS 89.666.070,03 (adição desconsiderada na linha 44 da Ficha 09 A da DIPJ 2012, referente ao valor contábil do bem, conforme discriminado na linha 72 da Ficha 07A da DIPJ 2012, cujo valor de venda foi glosado)

é igual a

RS 122.412.267.45

12. Consta na última página da Informação Fiscal que o contribuinte foi cientificado em 03/02/2016, do teor dessa Informação Fiscal, tendo sido tomada ciência pelos procuradores Douglas Venturoza de Oliveira e Juliana Jeronymo Jorvino (procuração às págs. 325/326); em 28/03/2016, masi de 30 (trinta) dias depois, sem manifestação do contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ/RPO.

13. Verifica-se à pág. 440, na Ficha 07A - Demonstração de Resultado, linha 69. Outras Receitas Não Relacionadas nas Linhas Anteriores, R\$299.999.400,00 (que o contribuinte, intimado, informou ser "venda de investimento cujo recebimento não ocorreu no ato da venda"; e linha 72.-)Outras despesas Não relacionadas nas Linhas Anteriores, R\$89.666.070,03.

14. E às págs. 441/442, na Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real, linha 44. Outras adições, R\$89.666.070,03; e na linha 78. Outras Exclusões, R\$299.999.400,00.

15. Os dados supra evidenciam que o contribuinte excluiu do Lucro Real o valor da alienação (registrada como receita na Demonstração de Resultado) e adicionou o custo do bem alegadamente vendido (registrado como despesa na Demonstração de Resultado).
16. O Autuante, conforme informa em resposta à diligência, estornou ambos registros, tanto o da exclusão da receita, como o da adição do custo, o que é o procedimento correto.
17. O valor líquido excluído na apuração do Lucro real, em função da autuação fiscal foi R\$299.999.400,00 (-) 89.666.070,03=210.333.330,00, que é a autuação, conforme descrito no TVF.
18. Como o contribuinte havia informado na Ficha 09. Demonstração do Lucro Real linha 83. Lucro Real, R\$(-)87.921.062,52, o Lucro Real após a glosa passou a ser R\$122.412.267,45.
19. Verifica-se à pág. 314, que o Autuante efetuou o cálculo do IRPJ a exigir, considerando como Lucro Real (Valor Tributável) justamente os R\$122.412,267,45, que é o valor correto; compensou 30% deste lucro com prejuízos de períodos anteriores, apurou a base de cálculo de R\$85.688.587,21 e efetuou o cálculo do IRPJ devido.
20. Analogamente, à pág. 321, considerou como Base de Cálculo da CSLL (Valor Tributável) os R\$122.412,267,45, haja vista que na Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o contribuinte havia também apurado Base de Cálculo da CSLL o mesmo valor que do Lucro real, isto é R\$(-)87.921.062,52, porque, da mesma forma que na apuração do Lucro Real, havia excluído na linha 61. Outras Exclusões R\$299.999.400,00 e adicionado na linha 37. Outras Adições R\$89.666.070,03.
21. Também compensou 30% desta Base de Cálculo com prejuízos de períodos anteriores, apurou a base de cálculo de R\$85.688.587,21 e efetuou o cálculo da CSLL devida.
22. Enfim, no caso da CSLL, seguiu a legislação, citada no Auto de Infração, art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065, de 1995:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

1.2 NULIDADE ACÓRDÃO DRJ/RPO.

23. Como se evidencia, o argumento do impugnante de que o valor R\$122.412.267,45 não havia sido demonstrado, nem citado no TVF, foi levado em conta pela DRJ, e a diligência determinada por esta esclareceu satisfatoriamente a questão; e a DRJ proferiu o Acórdão, em conformidade.
24. Por outro lado, o contribuinte, devidamente cientificado, nada argumentou ou contradisse.

25. A nulidade do Acórdão, que se trata de decisão, poderia eventualmente ser decretada, por cerceamento no direito de defesa do contribuinte, conforme os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

26. Mas os fatos descrito evidenciam que a falha foi sanada, o contribuinte devidamente cientificado, tendo-lhe sido concedido prazo para apresentar defesa, o que não fez.

27. Não há nulidade no Acórdão proferido pela DRJ/RPO.

2 Nulidade. Autos de Infração.

28. Inicialmente, cabe destacar que o já citado art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, só estabelece nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo -, quando esse auto for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I).

29. A Recorrente reclama que apenas um dos dois AFRF designados no MPF-F formalizou os Autos de Infração.

30. Este argumento de nulidade, assim como os demais que apresenta no recurso voluntário, são os mesmos que os da impugnação, já respondidos pelo julgador da DRJ, razão pela qual, cabe reiterar as conclusões no julgamento da DRJ, por concordar com os mesmos:

A alegação do Impugnante de que o MPF outorgou poderes a dois AFRFB, não permitindo assim a assinatura dos autos por apenas 1 deles, não encontra amparo legal. A Portaria RFB nº 3.014/11 (o Impugnante citou a Portaria RFB nº 3.074/11 de modo equivocado), vigente à época da fiscalização, dispôs sobre o planejamento das atividades fiscais e estabeleceu normais para a execução desses procedimentos, e em seus arts. 7º e 8º assim determinou:

(transcritos às págs. 475/476)

Como se verifica do dispositivos acima, o MPF conterà os dados do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do mandado e do responsável pela equipe (denominado Supervisor) a que está vinculado esse Auditor responsável. No caso do MPF em questão (fls. 70 e 71), o Auditor responsável pelos procedimentos de fiscalização é o Sr. Marcelo, e a supervisão cabe à Sra. Beatriz. Em momento algum a Portaria exige a assinatura de ambos para a validade do auto de infração, mesmo porque o Supervisor tem tarefa de orientação, a quem não se atribui a responsabilidade pelos valores eventualmente lançados contra contribuinte.

Quanto à não abrangência do tributo CSLL, verifica-se que o art. 8º acima transcrito é cristalino dispensar menção no MPF quando, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos forem verificadas. E o que chamamos de apuração de reflexos do autos de infração matriz ou incidência de tributos reflexos.

Também não se verificou no procedimento de fiscalização a sua perda de eficácia, como alega o Impugnante, não sendo necessário a emissão de novo termo de início de procedimento fiscal. A perda de eficácia a que se refere o parág. 2º do art. 7º do do Decreto-lei nº 70.235/72 atinge a espontaneidade, e não o procedimento de fiscalização. Os efeitos próprios do MPF (atual TDPF) e o instituto da espontaneidade são distintos.

O início da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação à matéria objeto do procedimento de ofício, conforme parág. 1º do art. 7º do Decreto-lei nº 70.265/72. Nos termos do parág. 2º do mesmo artigo, também citado pelo Impugnante, a espontaneidade será readquirida se a autoridade fiscal, por 60 dias consecutivos, deixar de praticar qualquer ato que indique o prosseguimento dos trabalhos, conforme transcrito abaixo:

(transcrito á pág. 477)

Assim, pode ser que mesmo dentro da vigência de um MPF readquiria o contribuinte a espontaneidade, bastando que no curso do prazo de 120 dias nele consignado, deixe a autoridade fiscal de praticar qualquer ato por sessenta dias. O AFRFB continuará competente para prosseguir os trabalhos até o termo final do MPF, mas depois dos 60 dias de inércia, e antes de qualquer outro ato fiscal, poderá o contribuinte valer-se do procedimento espontâneo. Ou seja, poderia o contribuinte pagar os tributos devidos, acrescidos de juros e multa de mora.

Contudo, não foi isso o que aconteceu: o contribuinte não recolheu quaisquer tributos objeto do auto de infração aqui analisado. Na realidade, o Impugnante sequer indicou os atos da autoridade fiscal caracterizados como inerciais e que levassem a conclusão pela extrapolação do prazo de sessenta dias. De qualquer modo, como se viu acima, a alegação do Impugnante relaciona-se à espontaneidade, não à perda de eficácia de termo de início de procedimento fiscal.

Em relação ao cerceamento do direito de defesa, por não restarem demonstradas e provadas as circunstâncias envolvendo o valor de R\$ 122.412.267,45 e sua vinculação ao Termo de Verificação Fiscal, considero que a forma de cálculo do valor tributável (R\$ 122.412.267,45) não interferiu na defesa da Impugnante.

De fato, não foi demonstrado no Termo de Verificação Fiscal - MPF nº 2013-05024-8, lavrado em 29/10/2014 (fls. 306 a 311), como se chegou ao valor tributável, havendo necessidade de diligência para sua compreensão por parte deste julgador.

Porém, veja que a diligência respondida pela autoridade fiscal (fls. 409 a 411) apenas explicitou o procedimento de cálculo, onde se adicionou o valor de venda do bem que foi considerado indevido e glosado (R\$ 299.999.400,00) e desconsiderou a adição referente ao valor contábil desse bem (R\$ 89.666.070,03). O motivos de fato e de direito para penalidade

pecuniária aplicada ao contribuinte continuaram os mesmos: a dedução indevida de despesas na apuração do lucro real.

Ademais, o Impugnante foi intimado da diligência efetuada pela autoridade fiscal, onde foi demonstrado o modo pelo qual chegou ao valor de R\$ 122.412.267,45, considerado como valor tributável. Ressalte-se que, se o valor de R\$ 89.666.070,03 não houvesse sido subtraído do total, o valor tributável seria superior ao constatado.

A jurisprudência do CARF não é destoante desse entendimento, já que sequer considera anulável um auto de infração se houve erro na apuração da base de cálculo, preocupando-se mais com o mérito da infração. No presente caso, não houve erro no cálculo do valor tributável, mas sim omissão de sua forma. Vejamos alguns acórdãos nesse sentido:

(transcrito à pág. 478)

Devidamente intimado para manifestar-se sobre a demonstração do modo pelo qual a autoridade obteve o valor tributável, em 03/02/2016 (fl. 425), preferiu a Impugnante manter o silêncio.

Considera-se, assim, não verificado o cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, especialmente porque o modo de cálculo não alterou o embasamento legal ou circunstâncias fáticas relatadas que concorreram para a autuação, e a contribuinte foi intimada do resultado da diligência fiscal solicitada pela DRJ. Com isso, não há que se falar em presunção de valor não recolhido ou lançamento sem motivação.

Quanto à alegação de falta da intimação para a Impugnante se manifestar sobre o fim da instrução, conforme art. 44 da Lei nº 9.784/99, não há razão ao Impugnante. Basta dizer que o Decreto nº 70.235/72 regula o processo administrativo fiscal e não prevê tal procedimento, ao passo que a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo comum. Ademais, o art. 69 desta última dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se apenas subsidiariamente os seus preceitos.

31. Com relação à intimação para o Impugnante se manifestar, cabe adicionar que, depois de ter sido intimado e reintimado a fornecer "*explicações detalhadas e discriminação dos embasamentos legais da exclusão do valor de R\$299.999.40,00, na apuração do Lucro Real, conforme discriminado na linha 78 da Ficha 09A da DIPJ 2012*", sem ter oferecido as justificativas e documentação comprobatória, foi o contribuinte, em 04/07/2014, págs. 45/49, intimado do Termo de Constatação Fiscal nº 01, em que é alertado de que:

As comprovações deverão ser feitas com documentação hábil e idônea.

(...)

Fica o contribuinte cientificado que o não atendimento no prazo marcado, à presente intimação para prestar esclarecimentos sujeita-o no caso de lançamento de ofício ao agravamento em

50% das multas a que se referem os incisos I e II do caput do artigo 44 da Lei nr. 9.430* de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Ressaltamos que o não atendimento, ensejará lançamento com as informações de que se dispuser (artigo 845 do RIR/99).

32. Em 12/09/2014, págs. 53/56, foi reintimado nos mesmos termos; e ainda em 07/10/2014, págs. 59/63.

33. Evidencia-se ser apenas procrastinatória a reclamação de que não foi cientificado ao término da instrução.

3 Mérito.

3.1 VALOR DEVIDOS INEXISTENTES, POR FALTA DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO. INDEVIDO ARBITRAMENTO E PRESUNÇÃO.

34. O contribuinte efetuou a exclusão de montante em valor considerável, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, resultando na apuração de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

35. Intimado a justificar e apresentar provas, nada apresentou.

36. Eis que exclusões que reduzem a base tributável, devem ser comprovadas documentalmente e constar da legislação como autorizadas.

37. Nada disso foi evidenciado, sendo que o contribuinte foi seguidamente intimado e reintimado, num procedimento de fiscalização que se iniciou em 27/11/2013, com o Termo de Início, e concluiu em 08/12/2014, com a ciência dos autos de infração; teve oportunidade de comprovar a exclusão junto com a impugnação apresentada, e posteriormente, no recurso voluntário, porém não o fez, limitando-se a apresentar argumentos desprovidos de base de nulidade.

38. A fiscalização deixou evidente que não havia base alguma para o litigante excluir uma "*venda de investimento cujo recebimento não ocorreu no ato da venda*"; dado que reiteradamente ofereceu prazos e alertou-o para que apresentasse a documentação, o que o contribuinte não fez.

39. Portanto, o procedimento fiscal provou que não havia base alguma para a exclusão efetuada, que se evidenciou fictícia.

40. Quanto a arbitramento e presunção, tratam-se de conceitos que não foram aplicados na presente autuação; se o contribuinte consultar a legislação e o Regulamento do Imposto de Renda, poderá se informar a respeito.

3.2 JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

3. A jurisprudência do CARF vem convergindo no sentido de considerar procedente a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, depois de vencido o prazo para pagamento, uma vez que passa a integrar o crédito tributário.

*Acórdão nº 1401001.578 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2016*

Ementa: (...)

JUROS SOBRE MULTA

Sobre a multa de ofício devem incidir juros a taxa Selic, após o seu vencimento, em razão da aplicação combinada dos artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/96.

*Acórdão nº 9303003.476 – 3ª Turma
Sessão de 24 de fevereiro de 2016*

Ano calendário: 2007

Ementa: JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. Selic exigida nos termos da lei.

*Acórdão nº 1401001.573 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2016*

Matéria IRPJ. Glosa de participação nos lucros e resultados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2006

JUROS SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE.

Os juros moratórios são devidos à taxa SELIC e sobre o “crédito tributário”. Este decorre da obrigação principal que, por sua vez, inclui também a penalidade pecuniária.

4. O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

5. Note-se que no *caput* do art. 61, o texto é “débitos [...] decorrentes de tributos e contribuições” e não meramente “débitos de tributos e contribuições”. O termo “decorrentes” evidencia que o legislador não quis se referir, apenas aos tributos e contribuições em termos estritos para todas as situações.

6. Finalmente a Súmula CARF nº 5:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

7. E o CTN determina:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

8. Assim, o crédito tributário decorre da obrigação principal que, por sua vez, tem por objeto também a penalidade pecuniária. Conseqüentemente, o entendimento sumulado compreende todo o crédito tributário lançado, ou seja, tributos e multas aplicadas.

Conclusão.

Voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los